

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**REFERÊNCIA:** PROCESSO DE LICITAÇÃO.

**MODALIDADE:** CONCORRÊNCIA PÚBLICA

**PROCESSO:** Nº 001/18/CP-INF.

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para presta serviços de limpeza Publica no Município de Ipaporanga, conforme projeto básico, conforme Anexo I do Edital.

**RECORRENTE:** Construtora Nova Hidrolândia Eireli - Me.

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa Construtora Nova Hidrolândia Eireli - Me, contra a decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou, no âmbito do processo licitatório, realizado na modalidade de Concorrência Publica nº 001/18/CP-INF.

### I - TEMPESTIVIDADE

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, tempestivamente, através do proprietário da empresa **Construtora Nova Hidrolândia Eireli - Me**, Sr. Francisco Jerberson Timbó Magalhães, devidamente inscrito no CPF: 817.627.633-20, em face da decisão que declarou inabilitada no certame em tela a referida empresa por deixar de apresentar a documentação conforme solicitada no item 6.13.7 do Edital e 7.4.7 do Termo de Referência, no que se refere ao Comprovante de Inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, tendo inabilitado, também, a empresa Semas Imperium Serviços e Construções Eireli, e consideradas habilitadas as empresas DTC Construções e Serviços Ltda e RPC Locações e Construções - Eireli, com fundamento na Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores.

### II - DOS FATOS.

Antes da análise da manifestação da empresa acima, vamos aos fatos:

A empresa recorrente foi inabilitada por não apresentar na forma devida a documentação exigida no item 6.13.7 do Edital e 7.4.7 do Termo de Referência, deixando de apresentar o comprovante de Inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, condição necessária para participação da presente licitação.

### III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Insurge-se a recorrente contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que declarou, após análise da documentação, sua inabilitação nos termos do Edital de Concorrência Pública nº 001/18/CP-INF.

Em síntese Recorrente, alega ilegalidade quanto a sua inabilitação, pois segundo a mesma, a exigência da documentação que acarretou na sua inabilitação não tem amparo legal e que tal exigência desrespeita os princípios da lei de licitações:

"Mostra-se a exigência do documento faltoso desrespeito aos princípios da (...) legalidade, isonomia, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da moralidade e da probidade administrativa (...), e que esses últimos (...) exigem a observância de padrões éticos e morais, à correção de atitudes, à legalidade e à boa-fé".

Segue citando que a exigência da documentação, motivo de sua inabilitação é ilegal, vejamos:

"Apresentação de *Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras CTF* acompanhado do CR (Certificado de Regularidade) sob a forma de demonstrar imprescindibilidade à Habilitação em certame habilitatório, manifesta ilegalidade no entendimento do regramento pátrio e do TCU".

Continua a Recorrente, alegando haver excesso de formalismo haja vista não existir previsão legal:

"Por tanto, a D. Comissão em análise não somente exigiu documento incompatível com a habilitação jurídica, cujo cadastramento sequer é exigido por Lei, como também se ateve a rigorismos formais exacerbados violando a livre concorrência afastando potencial vencedor do certame, violando manifestamente dispositivo legal e desrespeitando a previsão contida no instrumento convocatório".

Por fim, requer reforma da decisão para declarar a recorrente habilitada passando para a próxima fase da licitação.

### IV – DAS CONTRARRAZÕES DAS EMPRESAS.

Na data de 04 de maio do corrente ano, foram notificadas via publicação no site do portal de licitações dos municípios do TCE/CE da apresentação de Recurso Administrativo interposto pela Recorrente Construtora Nova Hidrolândia Eireli - Me, contra a sua inabilitação no certame supra citado, ficando desde então ciente da apresentação das suas contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, conforme ditames da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Decorrido os prazos legais estabelecidos por lei nenhuma empresa apresentou qualquer manifesto sobre o pedido de impetrado pela Recorrente.

### V – DA ANÁLISE

De início, cumpre-nos salientar que em todo procedimento licitatório rege-se pelo Edital, neste caso da Concorrência Pública nº 001/18/CP-INF, pela Lei Federal nº 8.666/93 e que o Edital sofreu impugnação a esse respeito por nenhuma licitante antes do acontecimento do certame, momento oportuno para isso. Assim em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, verifica-se que a manifestação de interposição de recurso pela empresa ora recorrente, não pode ser conhecida, pois foi anunciada de forma intempestiva.

Vejamos o que impõe a Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

O teor do dispositivo acima transcrito foi igualmente previsto no edital, sob análise em seu item 23, subitem 23.7. Vejamos:

### 23. DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

23.7. Decairá do direito de impugnar, perante a Administração os termos do Edital aquele que, tendo-o aceito sem objeção, venha apontar depois da abertura dos Envelopes de habilitação, falhas ou irregularidades, que o viciarem, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso (parágrafo 2º. do Art. 41 da Lei 8.666/93).”

*[Handwritten signatures]*

Nessa esteira, constata-se, objetivamente, que o anúncio do resultado de julgamento dos documentos de habilitação, no qual consta a inabilitação da recorrente ocorreu no Portal de Licitações dos Municípios do Ceará TCE/CE e na imprensa oficial, sendo no Jornal O Povo e no Diário Oficial do Estado do Ceará na data de 25-04-2018, momento em que foi concedido o prazo legal para interposição de recurso na forma da Lei.

No caso, verifica-se nitidamente a preclusão da matéria objeto do recurso administrativo que pretende impugnar cláusula editalícia

Convém salientar que o Art. 41, § 1º da Lei de Licitação nº 8.666/93, ato normativo que regulamenta a licitação, no caso em tela, Tomada de Preços, dispõe que *"Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113"* e que o § 2º do mesmo artigo rege que decairá o direito de impugnar os termos do edital de licitação o licitante que não o fizer no prazo estipulado na Lei.

A respeito do não reconhecimento de recurso, visto que se trata de impugnação de edital, ressaltamos que a doutrina e jurisprudência no Brasil é pacífica quanto à estrita obediência aos prazos estabelecidos em leis e/ou normas infralegais. Citamos entendimento elucidativo e publicado na Revista Virtual da Advocacia Geral da União – AGU nº 91, Ano IX, de agosto de 2009.

Não se sustenta o argumento de que pelo fato do processo administrativo ser orientado pelo princípio do informalismo e da menor rigidez no trâmite processual, dispensa-se aqui o cumprimento severo dos prazos previstos. No que tange ao princípio do informalismo procedimental, válidas são as lições de José dos Santos Carvalho Filho:

O princípio do informalismo significa que, no silêncio da lei ou de atos regulamentares, não há para o administrador a obrigação de adotar excessivo rigor na tramitação dos processos administrativos, tal como ocorre, por exemplo, nos processos judiciais. Ao administrador caberá seguir um procedimento que seja adequado ao objeto específico a que se destinar o processo. Se um administrado, por exemplo, formula algum requerimento à Administração, e não havendo lei disciplinadora do processo, deve o administrador impulsionar o feito, devidamente formalizado, pelos demais órgãos que tenham competência relacionada ao requerimento, e ainda, se for o caso, comunicar ao requerente a necessidade de fornecer outros elementos, ou de trazer novos documentos, e até mesmo o resultado do processo. Enfim, o que é importante no princípio do informalismo é que os órgãos administrativos

compatibilizem os trâmites do processo administrativo com o objetivo a que é destinado.

Entretanto, como bem observa DIÓGENES GASPARINI, não pode o informalismo servir de pretexto ao desleixo, com os administradores fazendo tramitar o processo sem a devida numeração, com falta de folhas, com rasuras suspeitas, enfim os elementos mínimos que possam denotar o zelo e a atenção dos órgãos administrativos para os fins do processo. Só assim o processo administrativo pode oferecer segurança e credibilidade aos administrados. Fora daí, o feito seria absolutamente inócuo.

(...)

O não recebimento de recurso intempestivo também é uma exigência do princípio da segurança jurídica, que deve, da mesma forma que o princípio da legalidade, ser respeitado e observado nos processos administrativos. A Lei nº 9.784/99, já citada, deu expressão, no plano infraconstitucional e no tocante ao processo administrativo, ao princípio da segurança jurídica.

(...)

Nesse contexto, não será necessário destacar que os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança são elementos conservadores inseridos na Ordem Jurídica, destinados à manutenção do status quo e a evitar que as partes processuais sejam surpreendidas pela conduta da Administração Pública, em discricionariamente, receber e conhecer um recurso que não cumpre os requisitos mínimos de admissibilidade. Receber um recurso intempestivo, se por um lado favorece a parte recorrente, frustra as expectativas da parte recorrida, que, em razão da extemporaneidade da petição, tinha garantida a definitividade administrativa da decisão que lhe era favorável. Deve-se atentar, ainda, que conhecer um recurso interposto intempestivamente em um caso concreto e negar o seu recebimento em situação semelhante, contida em outro processo, fere gravemente o princípio fundamental da isonomia. O princípio da igualdade, com efeito, encontra assento em nossa Constituição em diversos preceptivos e a sua projeção no direito processual é evidente, sendo, outrossim, indiscutível a sua relevância pragmática nesta seara do Direito.

Sobre essa fase, temos que a jurisprudência é sólida no sentido de não acolher tese de recurso administrativo que discute matéria preclusa. Ou seja, licitante que deixou de contestar termos editalícios a tempo e moro apropriados, não pode fazê-lo quando do enfrentamento de sua inabilitação ou mesmo desclassificação. Verbis:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.  
EXPLORAÇÃO DE RESTAURANTE EM AEROPORTO.  
PROPOSTA DE PREÇO EM DESACORDO COM PREVISÃO

DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PRETENSÃO DE ALTERAR O RESULTADO DA LICITAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. DESCABIMENTO. AGRAVO PROVIDO. 1 - As legislações ditam as diretrizes gerais que orientam a formulação de editais e a forma de condução das diversas espécies de licitação pela Administração Pública. 2 - **O edital vincula os participantes, que se entendem existir irregularidade, devem fazer a impugnação ao edital no momento oportuno.** 3 - **Ausente a impugnação, ainda que se possa reputar razoável a argumentação da parte que ingressa com ação ordinária opondo-se ao resultado e pretendendo ver reconhecida sua proposta como a mais vantajosa para a Administração, não há verossimilhança nas alegações apta a ensejar a concessão de tutela antecipada.** 4 - A matéria depende de dilação probatória, não se demonstrando razoável impedir a vencedora da licitação de executar seu objeto, determinando à Administração de forma preliminar que firme contrato com uma participante que foi eliminada no certame em razão de presunção de melhor proposta. 5 - A prestação do serviço, enquanto não estiver demonstrada a ilegalidade da exigência editalícia e a efetiva vantagem para a Administração da proposta eliminada, deve ser efetivada pela vencedora da licitação, em homenagem à pressuposição de que os atos administrativos são legítimos e praticados em estrita observância ao princípio da legalidade. 6 - Agravo de instrumento provido. (AG 2002.01.00009006-AM, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ p.453 de 14/10/2002).

ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO DESCLASSIFICAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. IMPUGNAÇÃO DE NORMA EDITALÍCIA. PRECLUSÃO. 1 - O ato de desclassificação de empresa participante de licitação pode ser objeto de controle pela via do mandado de segurança, por implicar na adoção de normas de direito público, em que o ente licitante age com potestade pública em relação aos participantes do certame. 2 - **A impugnação de desclassificação por não atendimento a norma editalícia obedece o disposto no § 1º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, não podendo a destempe e após a sua inobservância pretender o impetrante retirar-lhe a eficácia, sob argumentação desconexa com o interesse da administração e com o previsto no art. 3º do mesmo diploma legal.** 3 - Apelação improvida. (MAS 95.01.35015-0/PA, Rel. Juiz Jirair Meguerian, Segunda Turma, DJ p. 86 de 30/08/2001).

Em que pese o esforço demonstrado na sustentação da tese, não se mostra razoável ao licitante, mitigar a importância desta ou aquela exigência, quando por descumprimento de uma delas deixou de lograr êxito para a próxima fase.

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecida no edital, pois para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constante do instrumento convocatório.

## VI – CONCLUSÃO

Desta feita, tendo em vista que a irrisignação da recorrente se resume a impugnação do item 6.13.7 do Edital e 7.4.7 do Termo de Referência, entende-se que a matéria se encontra preclusa para discussão e sem nada mais evocar, julgamos CONHECER do recurso administrativo interposto em razão do seu cabimento, recomendando que seja NEGADO PROVIMENTO, mantendo a decisão acatada pela Comissão Permanente de Licitação em tornar a recorrente inabilitada.

Ipaporanga/Ce, 11 de Maio de 2018.

  
Estefanio Lopes Neto  
Presidente da CPL

  
Antonio Glayson Ferreira Bezerra  
Membro da CPL

  
Janaina Moraes Rodrigues  
Membro da CPL

  
Flávia Felício Lima  
Membro da CPL

**GOVERNO MUNICIPAL**